

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.081/2010

(Projeto de Lei nº 3.040, de 2008; Projeto de Lei nº 4.933, de 2009; e Projeto de Lei nº 5.700, de 2009, apensados)

Dispõe sobre o diagnóstico e tratamento da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO STEPAN NERCESSIAN

1. Relatório

A ilustre Relatora, Deputada Mara Gabrielli, apresentou complementação de voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.081, de 2010, de origem no Senado Federal e da lavra do ilustre Senador Gerson Camata, e dos Projetos apensados nº 3.040, de 2008, e nº 5.700, de 2009, na forma do Substitutivo que apresentou com as alterações pontuais mencionadas, e pela rejeição do Projeto apensado, nº 4.933 de 2009.

Em sua complementação de voto, a nobre Relatora cita que “avalia que o PL 7.081/2010, deve passar a exigir que o poder público desenvolva e mantenha programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou

qualquer outro transtorno de aprendizagem”. Segundo informa a parlamentar, “a inclusão do texto alcançando os demais transtornos de aprendizagem será replicada no caput do artigo 1º, nos artigos 2º e 3º, e permitirá que se alcance um universo ainda mais representativo de estudantes”.

Embora sejam bastante nobres as intenções da nobre Relatora e ainda que bastante ponderados os seus argumentos, com eles não podemos concordar, em virtude de que, nos somamos aos contra-argumentos apresentados pelas entidades signatárias do Fórum sobre Medicalização da Educação e da Sociedade, ao referido substitutivo.

Dentro desse contexto, convém fazermos uma breve análise do artigo 5º, constante do substitutivo em análise, que cita claramente que “No âmbito do programa estabelecido no artigo 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive com relação aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, formação continuada objetivando capacitá-los para a identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou do TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar desses educandos”.

Sob esse aspecto, consideramos que o mencionado Projeto de Lei ao propor o uso do espaço escolar para diagnósticos e tratamentos e a capacitação do professor para uma espécie de triagem precoce, desloca as funções da escola e do professor para o campo de uma quase investigação clínica, ao mesmo tempo, que desconsidera os inúmeros fatores envolvidos no processo de alfabetização. Sob esse prisma, concordamos com as diversas manifestações contrárias das entidades signatárias do mencionado Fórum, pois não concebemos a instituição “Escola” como um local de “Clínica Médica”, mas sim, como um local de aprendizado, descoberta de potencialidades e superação de dificuldades.

Sob esse ângulo, concordamos também com as manifestações contrárias que salientam que não é função do professor identificar sinais precoces relacionados aos transtornos de aprendizagem ou do TDAH. Sobre isso, o Ministério da Saúde é categórico ao afirmar, que é no contexto das equipes de saúde, que possíveis sinais precoces podem ser identificados, e, não na escola, e, não pelos professores, como indica o referido Projeto de Lei. Sob essa perspectiva, o olhar do professor deve ser para a superação dessas dificuldades, não para a identificação de sinais de possíveis transtornos.

Ressalte-se ainda que, quanto à formação inicial e continuada de professores, recentemente foi promulgada a Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, que “dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa”, oriunda da Medida Provisória nº 586, de 2012, da qual tive a grata satisfação de ver acatada uma emenda de minha autoria, que ampliou o apoio financeiro da União aos entes federados, ao prever em seu “artigo 2º, inciso I - suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores e formação inicial e continuada de professores com capacitação para a educação especial”.

Por essa razão, consideramos que no âmbito escolar, as crianças com dificuldades específicas estão largamente amparadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996), pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), pelas Diretrizes Curriculares Nacionais – (DCNs), para Educação Especial, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas Portarias do Ministério da Educação (MEC), ou seja, já há diversos dispositivos legais que sustentam o apoio à esses alunos.

Diante do exposto, ainda que tenhamos claro e nobre a intenção da Relatora, e dos autores da proposição principal e apensados, e respeitemos os argumentos trazidos pela ilustre Relatora, nossa posição se alinha com aquelas que são contrárias a aprovação dos ditos projetos, tendo em vista que essas

proposições e o Substitutivo apresentado pretendem incluir no ordenamento jurídico brasileiro, aquilo que já se encontra preconizado na legislação vigente.

É como voto.

Sala das Comissões, de maio de 2013.

**DEPUTADO Stepan Nercessian
PPS-RJ**